

O QUE PODEMOS APRENDER COM OS PRIMEIROS CASOS DO INNOCENCE PROJECT BRASIL (I): O CASO ANTÔNIO

**WHAT CAN WE LEARN FROM THE FIRST CASES OF THE INNOCENCE PROJECT
BRAZIL (I): THE ANTÔNIO CASE**

Fernando Braga¹  

Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil
fernando-braga@hotmail.com

Fátima Aurora Guedes²  
Afonso Archangelo²

Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil
farchangelo@hotmail.com

Letícia Daniele³  
Bossonario³

Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil
leticiabossonario@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15133098>

Resumo: O artigo analisa o caso Antônio, uma das primeiras atuações do Innocence Project Brasil, que culminou na revisão de uma condenação por estupro, após cinco anos de prisão injusta. O texto examina criticamente o julgamento, identificando falhas no raciocínio decisório ou justificativo, especialmente quanto à superação da fragilidade do reconhecimento da vítima, única prova favorável à hipótese acusatória, e à desconsideração das provas que lhe eram contrárias. O estudo culmina com o mapeamento de fatores que podem ter contribuído para o erro: admissibilidade automática da acusação, manutenção da prisão preventiva, pressão midiática, desatualização do juiz brasileiro em relação à cognição e memória humanas, ausência de método decisório estruturado e incompreensão do papel do juiz criminal.

Palavras-chave: erro judiciário; prova penal; valoração da prova; reconhecimento de pessoas; reconhecimento de vozes.

Abstract: The article analyzes the Antônio case, one of the first actions of the Innocence Project Brazil, which culminated in the review of a rape conviction after five years of wrongful imprisonment. The text critically examines the trial, identifying flaws in the decision-making or justificatory reasoning, especially regarding overcoming the fragility of victim identification as the only proven accusatory hypothesis and the disregard of evidences that would support Antônio's innocence. The study culminates with mapping factors that may have contributed to the error: automatic admissibility of charges, maintenance of pretrial detention, media pressure, the Brazilian judge's outdated knowledge regarding human cognition and memory, absence of structured decision-making method, and misunderstanding of the criminal judge's role.

Keywords: wrongful convictions; criminal evidence; evaluation of evidence; eyewitness identification; earwitness identification.

¹ Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Brasília, DF, Brasil. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9489087695696684>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8690-3440>. Instagram: fernando.braga.damasceno.

² Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Brasília, DF, Brasil. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0835200279576994>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2780-8830>. LinkedIn: Fátima Archangelo.

³ Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Brasília, DF, Brasil. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7048810022149743>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-7523-9242>. Instagram: ldbble.

1. Introdução^{1,2}

Era manhã de 19 de junho de 2014, dia de *Corpus Christi*, quando Antônio chegou ao salão de beleza que costumava frequentar. Não sabia que, naquele instante, sua vida daria uma guinada rumo a um verdadeiro pesadelo. É que, ali, entre as clientes, estava **L**, então com 11 anos, que, ao ouvir a voz daquele que acabara de chegar derrapando sua moto, reconheceu-a de imediato — era, segundo ela, a do homem que, um mês antes, em um bairro distante dali, pilotando uma moto vermelha, abordara-a e, empunhando uma faca, constrangeria-a a fazer/suportar atos de conotação sexual.

Na tentativa de desfazer o que achava ser um mal-entendido, a dona do salão, amiga de Antônio, providenciou duas fotografias dele para serem apresentadas à garota. As coisas, no entanto, tomaram um rumo inesperado: não apenas **L** reconheceu a imagem de Antônio como sendo a do seu agressor, como seu irmão enviou as fotos para **J**, policial responsável pela investigação do caso do “maníaco da moto”, que as exibiu a diversas vítimas de ataques semelhantes ao sofrido por **L**, levando ao reconhecimento de Antônio como autor de diversas ações criminosas.

Antônio, então, foi preso, denunciado como responsável por três diferentes ataques sexuais e, na sequência, julgado e condenado a nove anos de reclusão em regime fechado pelo ataque que vitimou **L**. Seu pesadelo só chegou ao fim cinco anos após, quando foi posto em liberdade ante o acolhimento do pedido em revisão criminal ajuizada pelo *Innocence Project* Brasil e pela Defensoria Pública Estadual.

Mas por que Antônio foi condenado em duas instâncias? Teria havido um funcionamento defeituoso do nosso Sistema de Justiça? Sendo esse o caso, o que poderia ser feito para evitar que isso se repita?

O presente artigo busca responder a essas perguntas por meio de uma análise detida do julgamento³ e de toda a evidência dos autos, de modo a identificar as razões que teriam autorizado sua condenação e verificar se houve erro decisório (ou inferencial).

Tentar-se-á seguir uma mínima racionalidade, compreendida como a superação da ideia de que a prova judicial consistiria em uma verificação meramente empírica dos fatos do passado, ou seja, assume-se como premissa que a prova-resultado é uma construção argumentativa do tipo “dado que se tem a evidência **E**, considerando a generalização de mundo **G**, admite-se como mais ou menos provável a hipótese **H**”.

Disso decorre que a valoração de um determinado conjunto de provas reclama algum método, um certo rigor lógico e a exigência de que as generalizações, utilizadas como garantia de cada inferência probatória, possuam um fundamento minimamente intersubjetivável (**Wagenaar**, 1993, p. 41), não servindo os mitos ou as crenças do senso comum sem qualquer respaldo empírico, tampouco os meros palpites ou achismos do julgador.

Além disso, com vistas a minimizar a influência do viés de retrospectiva (**Braga Damasceno**, 2023, p. 1.242) e a dar maior intersubjetividade e segurança ao resultado dessa (re)valoração, far-se-á uma espécie de concessão ao julgado sob análise: em vez de exigir dele um elevado rigor epistêmico — que levaria à glosa das inferências realizadas sempre que se pudesse desafiar de modo minimamente razoável o emprego da generalização respectiva (**Macagno; Walton**, 2005, p. 2) —, buscar-se-á, na crítica ao julgado, condicionar eventual invalidação dos passos ali adotados à existência de razões contrárias com incontestável maior embasamento lógico e empírico.

Como arremate, concluindo-se pela ocorrência de erro decisório, buscar-se-á mapear os fatores que contribuíram para esse resultado, seguindo uma abordagem baseada na chamada *Safety Science*.

2. O que teria autorizado/justificado a condenação de Antônio?

Considerou-se provado:

- a) que, em 21 de maio de 2014, um indivíduo em uma moto CG Fan vermelha, abordou **L** e, mediante a utilização de uma faca, constrangeu-a a praticar/tolerar determinadas condutas de cunho sexual;
- b) que Antônio é o autor da referida conduta;
- c) que Antônio possuía uma moto CG Fan vermelha ao tempo do crime;
- d) que, cerca de um mês após sofrer a agressão, **L** estava em um salão de beleza, em um bairro distante daquele em que ocorreram os fatos, oportunidade em que reconheceu Antônio como seu agressor, logo que ele entrou no recinto.
- e) que Antônio atacou **FS**, em circunstâncias semelhantes ao ataque contra **L**.

Entendeu-se que as declarações de **L** na polícia e em juízo, (re) afirmando que Antônio era o autor do crime, forneceriam suporte direto à hipótese acusatória. Duas razões foram apresentadas: a inexistência de motivos para que **L** mentisse e o elevado grau de convicção com que se operou o reconhecimento. Acrescentou-se, para reforçar tal conclusão, a transcrição do entendimento jurisprudencial de que a palavra da vítima, nos casos de crimes sexuais, mereceria “especial valor ante à natureza clandestina desse tipo de crime”.

A prova de reconhecimento ainda teria sido reforçada pelas declarações prestadas em juízo por **M**, mãe de **L**, que afirmou que “certo dia, depois do fato, estava em um salão de beleza com a vítima, em um bairro distante daquele em que ocorreram os fatos, ocasião em que o acusado apareceu no referido salão e a vítima logo o reconheceu”.

Argumentou-se que referido testemunho demonstraria a espontaneidade do reconhecimento feito por **L**.

Para a admissão dos demais indícios, aduziu-se:

- a) que as declarações de Antônio, informando “que, ao menos três meses antes da data do fato, teria se desfeito de uma moto CG vermelha”, seriam suficientes para estabelecer que ele possuía, na data em que **L** foi atacada, moto idêntica à utilizada na respectiva ação criminosas, isso porque, como réu, Antônio teria a liberdade de mentir; e
- b) que o registro documental do ato de investigação, consistente no “reconhecimento pessoal não mais por fotografia, peremptório de uma vítima maior de idade, **FS**, de que o acusado foi o homem que a estuprou”, autorizaria admitir que Antônio já praticou ataque semelhante ao sofrido por **L**.

Vale registrar ainda que se fez menção à existência de outros testemunhos que corroborariam a hipótese de que Antônio foi o autor, sem, entretanto, esclarecer quais seriam estes, tampouco se agregou qualquer argumento voltado a justificar tal conclusão. Ademais, o julgado, sem expor qualquer razão, deixa de atribuir o mínimo valor a diversos depoimentos colhidos em fase de investigação e em Juízo, onde diversas testemunhas e a própria vítima **L** declaram “que foram atacadas por um sujeito alto, magro, com luzes no cabelo e uma cicatriz acima do olho esquerdo” e, com relação a laudo médico pericial, que atesta “que Antônio não possuía quaisquer cicatrizes nas regiões palpebrais ou perioculares de ambos os olhos”, registrou que a não correspondência entre a pessoa do acusado, que não tem cicatriz alguma no rosto, sobretudo acima dos olhos, e descrição do agressor, fornecida pela vítima em época próxima ao ataque, não teria a capacidade de abalar a qualidade do reconhecimento, porquanto, além de se tratar de um mero detalhe, seria “possível” que **L** tivesse confundido eventual “marca de expressão ou ruga que se tornaria perceptível apenas enquanto seu agressor sorria” com uma cicatriz.

Por fim, sob o argumento de que não havia uma perícia que demonstrasse a diferença de compleição física entre o verdadeiro agressor e Antônio, suplantou-se a refutação propiciada pelas imagens de um indivíduo, em uma moto vermelha, deixando a cena do crime perpetrado contra **L**, obtidas pela polícia a partir de sistemas de videovigilância instalados em imóveis localizados a poucos metros dos locais do crime, pelas declarações da própria **L**, confirmando “que o sujeito que ali aparece é o mesmo que a atacou”, e pelas declarações das testemunhas **J** e **D**, policiais civis que atuaram na fase investigativa, no sentido de “que as filmagens do momento que se seguiu à agressão contra **L** e **A** permitiriam constatar que Antônio não seria o abusador, porquanto este teria uma alta estatura, enquanto o Antônio é muito baixo”.

3. Da análise crítica do julgado

3.1. Segundo uma abordagem atomista (Accatino, 2014)

De acordo com o julgado, a existência de uma prova de reconhecimento de elevada qualidade — um reconhecimento categórico —, reforçada por outros indícios — “posse da moto”, “espontaneidade do reconhecimento no salão de beleza” e “autoria de agressão sexual semelhante” — autorizaria a admissão como provada da hipótese acusatória, sendo tal conjunto, ademais, tão robusto, que não sofreria abalos advindos de outras provas favoráveis à inocência do acusado.

Entretanto, uma análise minimamente rigorosa do julgado e da evidência dos autos faz emergir grave déficit do raciocínio decisório sob análise.

De início, considerando que é incontroverso que o reconhecimento de Antônio, por **L**, deu-se de modo informal, num salão de beleza, onde, após vê-lo e ouvi-lo chegando, **L** concluiu tratar-se do sujeito que a abusou, torna-se forçoso reconhecer que as declarações da mãe de **L**, confirmando “a espontaneidade do reconhecimento” não têm aptidão alguma para reforçá-lo em sua acurácia ou valor epistêmico. Aliás, no julgamento, não se deu conta de que nunca se disputou o fato de que Antônio seria efetivamente o “rapaz do salão” e de que o problema da prova se resumiria justamente em definir se o rapaz do salão era o agressor de **L**.

No que diz com às declarações de **FS**, na polícia, no sentido de “que reconhecia Antônio como sendo o homem que a atacou de modo semelhante ao ataque descrito por **L**”, sua consideração como elemento de corroboração à hipótese acusatória só teve uma mínima aparência de racionalidade por conta da omissão de dados/informações de insofismável relevância, notadamente:

- a) que **FS**, logo após ser atacada, descreveu seu agressor como alguém que tinha uma cicatriz em um dos olhos, que o deixava mais baixo que o outro;
- b) quando do ato que redundou no “peremptório” reconhecimento pessoal, as fotos de Antônio já haviam sido apresentadas informalmente em *show up* a **FS**, com a informação de que várias vítimas já o haviam reconhecido como sendo o “maníaco da moto”, o que inclusive foi confirmado pelo próprio investigador no seu relatório final;
- c) confrontada com as imagens do verdadeiro agressor de **L** e de **A**, captadas por sistemas de videovigilância, **FS** reconheceu o erro no reconhecimento de Antônio e voltou atrás na representação criminal que fez contra ele.

Já com relação ao último indício estabelecido — “que Antônio (provavelmente) possuía uma moto vermelha ao tempo do ataque a **L**” —, parece claro que isso decorreu de uma violação à própria lógica formal. É que se utilizou da declaração de Antônio, no sentido de que se desfez de uma moto vermelha ao menos três meses antes do tempo do ataque a **L**, para estabelecer que ele (provavelmente) não se desfez da moto vermelha antes do crime. Tal inferência, embora com algum viés persuasivo ante o senso comum, não resiste a uma abordagem crítica, isso porque

a ausência de confiabilidade na parte da declaração relacionada ao tempo em que Antônio se desfez da moto jamais poderia ser vista como uma prova da hipótese contrária, no máximo como uma condição que enfraqueceria a afirmação de que Antônio não possuía moto vermelha ao tempo do crime. Ademais, a admissão de referido indício viola o princípio da necessidade de prova (**Braga Damasceno**, 2023b, p. 128 e seguintes), porquanto, ausente qualquer elemento empírico — documental ou testemunhal — que minimamente apoiasse a hipótese de que Antônio ainda possuía uma moto CG Fan vermelha ao tempo do ataque cuja autoria lhe foi imputada, e a presunção de inocência, já que a inferência construída desconsidera diversas generalizações concorrentes, sobretudo a de que o réu-inocente (como deveria ter sido tratado Antônio), via de regra, não tem interesse de mentir. Assim, não parece haver dúvidas que se está diante de um caso em que há apenas uma única prova que corroboraria a hipótese da autoria na pessoa do acusado: o reconhecimento pela vítima. Mas como aferir o significado do fato de **L** ter se convencido de que Antônio é o indivíduo que a atacou?

O julgado, ainda que de forma implícita, aplicou duas generalizações-garantia:

- a) os indivíduos em geral têm a habilidade de reconhecer rostos/vozes humanas vistos/ouvidas uma única vez, independentemente das condições de percepção, de registro/memorização, do tempo decorrido, da superveniência de outros eventos, e de eventuais sugestionamentos ou induções no momento da recuperação; e
- b) a qualidade epistêmica do reconhecimento depende exclusivamente do nível de convicção da testemunha-reconhecadora.

Entretanto, mesmo que tal crença ainda permeie o senso comum, a Ciência já demonstrou quão limitada é a habilidade do ser humano normal para reconhecer rostos e vozes vistos/ouvidos uma única vez e, mais, que o seu valor epistêmico depende de diversas características indicadoras (e/ou do respeito a critérios vocacionados à contenção) do risco de falsas memórias, não estando ordinariamente associado ao nível de confiança da vítima no reconhecimento.

Assim, a análise retrospectiva de um reconhecimento já realizado permitiria aferir o seu valor justamente a partir do quão bem se comporta em relação às respectivas fontes de erro, ou seja, o valor da prova de reconhecimento é dado a partir do mapeamento de seus índices de inconfiabilidade.

A ida à evidência dos autos permite resgatar como teria se dado a percepção/registo da imagem do verdadeiro criminoso e o seu posterior resgate/recuperação, merecendo destaque:

- a) o fato de que o agressor empunhava uma faca, o que, por conta do chamado efeito foco, reduz a atenção dedicada ao seu rosto e consequentemente enfraquece a qualidade da percepção/registo (**Cecconello; Stein**, 2020);
- b) o fato de que o agressor usava capacete, havendo que se considerar que reconhecimento de rostos tem sua acurácia vinculada a um processamento holístico da imagem como um todo e não de partes deste (nariz, queixo, olhos, boca, orelhas) (**Tanaka; Farah**, 2003);
- c) a descrição do agressor feita por **L** logo após o ataque: um indivíduo alto, cabelos com luzes, branco, cicatriz acima do olho esquerdo, que em absolutamente NADA coincide com a de Antônio, notadamente porque é MUITO baixo e NÃO apresenta cicatriz alguma no rosto;
- d) que o reconhecimento se deu quando a vítima estava no salão e percebeu a chegada de Antônio em uma moto, o que lhe chamou a atenção pela forma um tanto brusca, com uma derrapada; num segundo momento, quando Antônio ingressa no salão, ela já reconhece sua voz como sendo a do seu agressor; num terceiro momento, **L** vê a imagem daquele

que já sabia ser o dono da voz reconhecida e a reconhece como sendo o seu agressor; ou seja, o reconhecimento propriamente dito se operou sem a adoção de qualquer medida de contenção de danos, sobretudo a formação de um alinhamento/roda com o suspeito e ao menos mais quatro indivíduos, todos com características físicas compatíveis com a descrição fornecida pela testemunha, a ausência de qualquer espécie de sugestionamento/estímulo/destaque etc. (**Cecconello; Fitzgerald; Stein, 2022**);

e) o reconhecimento da voz⁴ de Antônio, além de ter se operado informalmente, sem a adoção de qualquer medida de contenção de danos, foi induzido pela forma como Antônio parou a moto, acionando um gatilho mental, como a própria **L** reconhece;

f) além disso, o fato de que a vítima registrou que seu agressor estava muito embriagado/drogado também enfraquece o valor epistêmico do reconhecimento da voz⁵;

g) ao contrário do que o senso comum permitiria concluir, os reconhecimentos da voz e da imagem de Antônio não se somam, reforçando-se reciprocamente, mas, ao contrário, o fragilíssimo reconhecimento da voz induziu o reconhecimento do rosto de Antônio, isso porque **L** já sabia que o indivíduo observado na sequência era o dono da voz que reconheceu como sendo a do seu agressor;

h) o reconhecimento na polícia — que, apenas por se tratar de uma repetição, já não teria menor relevância epistêmica, pois a vítima na melhor das hipóteses recuperaria a imagem daquele que reconheceu anteriormente e não mais a imagem daquele que a agrediu —, não passou de uma simulação, na medida em que a vítima declara que na “roda de reconhecimento” só estavam Antônio, que **L** já sabia ser o rapaz do salão, e outro indivíduo, que **L** já conhecia como sendo o irmão adotivo de Antônio (**Cecconello; Avila; Stein, 2018**);

i) o reconhecimento em juízo, *a fortiori*, também não tem qualquer valor epistêmico, capaz de reforçar os reconhecimentos anteriores, porquanto a imagem do rapaz do salão, que circulava por todas as mídias como o maníaco da moto, já era bastante conhecida da vítima.

Assim, é forçoso concluir que a única prova da autoria possui um nível de confiabilidade baixíssimo, incapaz de afastar a hipótese de falsa memória ou erro honesto por parte de **L**.

Ademais, não bastasse a ausência de uma prova minimamente segura/confiável, o julgado desconsidera o valor de toda uma série de elementos de prova favoráveis. Quando não foi arbitrário, recorreu a meros achismos/palpites, como quando disse que a ausência da cicatriz acima do olho esquerdo — ou seja, aquele aspecto mais objetivo da descrição do abusador fornecida por **L** e por todas as vítimas — seria um mero detalhe sem relevância, já que seria possível que Antônio tivesse uma marca de expressão/ruga semelhante a uma cicatriz que só apareceria ao sorrir, o que não passa de uma generalização *ad hoc*, um mero palpite desprovido de qualquer ancoragem empírica, sequer no senso comum.

Por último, deixou-se de examinar a prova da inocência de Antônio, consistente no registro da imagem do verdadeiro autor do ataque a **L**, segundos após a ação delituosa. Registre-se que, além de não haver qualquer disputa relacionada a eventual manipulação, erro quanto à localização da câmera respectiva ou relacionado à cronologia dos eventos registrados pelo sistema de videovigilância respectivo, a própria vítima, **L**, confirma que o sujeito que ali aparece em uma moto CG vermelha é o seu agressor.

A análise da imagem não poderia levar à conclusão diversa da que chegaram as duas investigadoras e o delegado de polícia, no sentido de que Antônio não poderia ser o sujeito que ali aparece, não porque uma experiência puramente empírica sempre conferiria robustez epistêmica à conclusão de que (não) se tratariam da mesma pessoa, mas porque, no caso sob análise,

o abusador de **L** é mesmo um sujeito bem alto e magro, o que fica bem nítido pela referência propiciada pela motocicleta, e Antônio é muito baixo: 1,59 m.

3.2. Segundo uma abordagem holística⁶

O julgado não arrematou propriamente com uma unificação ou totalização dos vetores das diversas fontes probatórias, recorrendo à chamada de valoração conjunta da prova⁷, da seguinte forma: “a negativa de autoria do acusado tem contra si arregimentadas as veementes provas colhidas nos autos”.

No entanto, adotando uma abordagem holística, que parta dos dados disponíveis em busca de teorias que teriam a aptidão para explicá-los, não se consegue negar que a hipótese defensiva é mesmo a melhor explicação para a existência e o modo de ser de toda a prova aportada ao processo, sem, aliás, ter que recorrer ao expediente adotado no julgado, que simplesmente descartou as provas inconciliáveis com a hipótese acusatória.

Sobressai plausível e compatível com todo o conjunto probatório, que um indivíduo alto, com luzes no cabelo e uma cicatriz acima do olho, atacou **L** e diversas garotas numa região bem delimitada da cidade — as distâncias entre os locais dos ataques não passam de 500 m —, que referido indivíduo é quem aparece nas imagens juntadas aos autos e que referido indivíduo não é Antônio, que é muito baixo, “cheinho” e não tem qualquer cicatriz no rosto.

O fato de **L** ter reconhecido Antônio como seu agressor é explicado pelas condições em que se deu o reconhecimento: pelo seu estado de alerta, ainda traumatizada com a agressão, pela forma como Antônio chegou ao salão, freando bruscamente a moto, acionando um gatilho mental, e sobretudo pela limitadíssima capacidade de registrarmos, memorizarmos e resgatarmos vozes/rostos humanos vistos/ouvidos uma única vez, de sorte que a hipótese de falsa memória explica bem o fato de que **L** crê que Antônio é o seu agressor.

É indispensável registrar que a participação de Antônio no “ato” de reconhecimento se deveu a circunstâncias completamente aleatórias, sem absolutamente nenhuma ligação com o evento criminoso, com a cena do crime ou com quaisquer das vítimas: ele não era alguém que se sabia ter uma moto com placas com a mesma terminação da moto do agressor, que comprovadamente protagonizou ataque semelhante, sequer alguém que tinha a menor relação com a área onde ocorreram os ataques, já que morava e trabalhava em bairro distante dali. Ademais, não era alguém que minimamente coincidia com a descrição do abusador fornecida por **L** e pelas demais vítimas ou com a imagem do próprio criminoso que constava dos autos. A propósito, a aleatoriedade na escolha do indivíduo para ocupar a condição de suspeito é o fator mais relacionado com a elevação do risco de uma condenação errônea (**Barr; Cooper, 2023, p. 48**).

4. À guisa de conclusão: o erro decisório (também) como resultado e (não apenas) como causa

O caso Antônio, como se vê, passou muito longe de ser um *hard case*, que pudesse gerar uma disputa razoável sobre a qualidade epistêmica de algum argumento probatório ou sobre a plausibilidade de alguma hipótese que remanesceria compatível com a prova.

É um caso em que a hipótese defensiva é que restou provada, ou seja, não é que apenas não haveria razões suficientes para admitir a hipótese acusatória como provada, é que a prova produzida, além de fazer a hipótese de inocência preponderar sobre a hipótese acusatória, afastou qualquer dúvida razoável.

A magnitude do erro parece bem explicada por uma tomada de decisão:

a) com baixa racionalidade, marcadamente intuitiva, sem qualquer método⁸ e com uma excessiva confiança nas próprias capacidades cognitivas e compreensão de mundo, que deixou

factíveis os conhecidos vieses cognitivos e o emprego de generalizações sem a mínima base empírica; e

b) que não concretizou a presunção de inocência enquanto regra decisória, invertendo-a completamente, exigindo da prova da inocência um padrão epistêmico elevadíssimo, como quando se desconsiderou as declarações das duas investigadoras e o delegado de polícia — no sentido de que a simples observação da imagem do verdadeiro abusador autorizaria concluir que se trata de homem muito mais alto que Antônio —, porque para tanto seria necessária uma prova pericial.

Poder-se-ia encerrar a análise aqui, rotulando o caso Antônio como mais um de “falso reconhecimento” e ressaltando a necessidade de treinamento para juízes e seus assessores sobre o funcionamento da memória humana, especialmente no que se refere à habilidade de reconhecer vozes e rostos.

Isso, todavia, impediria o aprendizado que o caso pode proporcionar.

Daí que, considerando que os erros — entendidos como o descumprimento de um dado padrão ou como a não realização da ação esperada segundo uma determinada norma — não são apenas causas das falhas de sistemas e organizações, mas também consequências de um cenário causal complexo, uma abordagem voltada a prevenir sua recorrência deve seguir com o mapeamento dos fatores contribuintes do erro decisório, em vez de se limitar à tradicional busca pelas chamadas causas-raiz.

Nesse sentido, parece merecer nossa atenção o momento da admissibilidade da acusação.

Quando se admite uma espécie de efeito “bola de neve”, ou seja, quando se pensa que o decorrer do tempo e o agravamento de eventuais danos causados por decisões de natureza processual podem interferir em emoções, não depuráveis numa tomada de decisão preponderantemente intuitiva, que favoreceriam um resultado sem o devido embasamento epistêmico (González Lagier, 2020), não há como não enxergar o juízo de admissibilidade da acusação como uma barreira ou um filtro contra condenações injustas.

Imperioso então registrar que, no caso sob análise, sequer houve propriamente um juízo de admissibilidade da denúncia, recebida de forma automática e sem dar a menor importância para a manifestação do investigador, que concluía que o verdadeiro agente da conduta, ainda não identificado, era visivelmente mais alto que Antônio. Um juízo de admissibilidade que levasse a sério a exigência de *fumus comissi delicti* impor a retomada da investigação, estancando a sequência de atos que redundou na condenação errônea.

Merecedor de destaque, também, o fato de que Antônio respondeu ao processo preso preventivamente, de forma que a ausência de uma maior atenção com a decretação da prisão e suas renovações (por meio de indeferimentos sucessivos dos pedidos de revogação) terminou formando um ambiente mais propício ao erro, isso porque há pesquisas científicas que demonstram que

o fato de o acusado chegar preso ao momento do julgamento incrementa as chances de uma condenação errônea (Fondevila, 2020; Gloeckner, 2015; Leipold, 2005).

A propósito, vale mencionar que o julgamento foi realizado por magistrado que não teve qualquer protagonismo na investigação ou mesmo na instrução processual, que recebeu o processo pronto, apenas para decidi-lo, o que indica que a originalidade cognitiva e a ausência de qualquer participação na gestão da prova não imunizam a decisão aos vieses (Takeuchi, 2024). Aliás, a falta de uma maior atenção à instrução realizada no âmbito da investigação preliminar parece ter contribuído para o erro, isso porque os autos da investigação, sobretudo o relatório final, já deixava clara a inocência de Antônio.

É de se pontuar, também, a pressão exercida pela mídia, que “condenou” Antônio antes mesmo do início do processo, o que pode interferir em determinadas emoções — por exemplo, vergonha da aparência de impunidade — que poderiam atuar como uma resistência ao reconhecimento de que se prendeu a pessoa errada e que o verdadeiro criminoso seguia solto.

Com relação ao processo decisório propriamente dito, percebe-se a não adoção de qualquer método ou uma pauta desviesante (Beecher-Monas, 2006; Toscano Junior, 2023), não parecendo ter havido qualquer tentativa de organização da prova, de estabelecer a relação entre cada uma delas e a probanda (autoria) — se a corrobora, refuta-a ou é neutra —, de explicitar a generalização de mundo estaria garantindo cada passo inferencial, de mapear e testar as possíveis inconsistências. Ademais, o julgamento baseou-se em meros mitos sobre a memória humana, apesar dos alertas do investigador sobre “as falsas confirmações”, já destacadas pela “doutrina policial”.

A construção da motivação da decisão também não parece ter seguido uma mínima estrutura argumentativa com aptidão para devolver o responsável pela construção do texto a uma tomada de decisão com maior racionalidade (Damasceno, 2024, p. 95-120; Gascón Abellán, 2010, p. 180; Passanante, 2021, p. 85-86). Nesse ponto, vale registrar que o texto em si não parece ter sido redigido de forma apressada ou descuidada, não havendo como dizer que uma tomada de decisão/redação da sentença, segundo uma determinada pauta/estrutura, demandaria mais tempo, sobretudo de alguém minimamente treinado para tanto.

Por fim, deve-se considerar que tudo isso nos reporta a uma reflexão sobre o contexto organizacional — a seleção e a formação dos juízes, a cultura, os exemplos, eventuais pressões sistêmicas —, merecendo destaque a ausência de uma seleção e treinamento voltados a elevar o padrão decisório da *quaestio facti* (Twining, 1984) e, quiçá, mudar uma cultura organizacional que não incorpora bem o papel que a ordem jurídica atribui ao juiz criminal.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

BRAGA, Fernando; ARCHANGELO, Fátima Aurora Guedes Afonso; BOSSONARIO, Letícia Daniele. O que podemos aprender com os primeiros casos do *Innocence Project* Brasil (I): o caso Antônio. **Boletim IBCCRIM**,

São Paulo, v. 33, n. 390, p. 23-28, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15133098. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2041. Acesso em: 1 maio 2025.

Notas

- ¹ O presente artigo é fruto de pesquisas desenvolvidas no âmbito do Laboratório de Prevenção do Erro Judiciário (Lapej), grupo de pesquisa do PPGD da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).
- ² O artigo reflete a opinião dos seus subscritores e não da Enfam, que, como instituição de ensino superior, valoriza a independência e a autonomia da pesquisa científica.
- ³ Neste trabalho não se identifica a origem específica dos argumentos decisórios/justificativos, nem se os atribui a julgadores individualizados. Essa escolha alinha-se à abordagem que compreende erros com fenômenos organizacionais complexos, evitando priorizar o agente “da linha de frente”, postura essencial a um ambiente propício ao aprendizado institucional (Braga Damasceno, 2023, p. 1229).
- ⁴ O estudo de Calderwood *et al.* (2019) demonstra a extrema fragilidade do reconhecimento de voz humana. Tanto crianças quanto adultos falham consistentemente em identificações vocais, especialmente em *lineups* com alvo ausente, onde a taxa de falsos positivos é alarmante. Notavelmente, a confiança da testemunha não prediz precisão nesses cenários, com participantes frequentemente demonstrando alta confiança em identificações incorretas.
- ⁵ É geralmente conhecido que a voz humana não é constante e pode ser conscientemente manipulada e/ou sofrer alterações a partir de numerosas variáveis, incluindo o estado dos órgãos de fala, bem como muitos fatores externos, como fadiga, estresse, condição de saúde etc. (Jokić, 2018, p. 116).
- ⁶ Accatino (2014, p. 52) sintetiza bem a importância de um “fechamento” da valoração da prova segundo o método holista: “*Atomismo y holismo suelen ser presentados como dos aproximaciones excluyentes al razonamiento probatorio. Sin embargo, si nos servimos de la distinción entre los diversos momentos que comprende la decisión sobre los hechos probados y de la distinción entre el objeto de la prueba y las razones probatorias, se vuelve posible articular una concepción normativa de la justificación probatoria que combine tanto elementos atomistas como holistas. Una concepción de este tipo permite reconocer los aportes del holismo a la comprensión de los procesos psicológicos de decisión y al reconocimiento de la importancia, también desde un punto de vista justificativo, de la integración narrativa de las proposiciones que se declaran probadas y de la integración reticular de las razones probatorias.*”
- ⁷ A assim chamada valoração conjunta da prova é criticada por Jordi Ferrer Beltran (2021, p. 84-85).
- ⁸ Aliás, o próprio julgado reconhece isso: “em nosso Código Penal vige o princípio do livre convencimento motivado, ficando a critério do juiz a aceitação e valoração da prova. ‘O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência’ (Exposição de Motivo, item VII). Com base nesse princípio, finda a análise da prova processual, considero digna de credibilidade a palavra da vítima menor, enquanto afastado a versão dos fatos apresentada pelo réu”

Referências

- ACCATINO, Daniela. Atomismo y holismo en la justificación probatoria. *Isonomía*, Ciudad de México, n. 40, p. 17-59, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/is/n40/n40a3.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.
- BARR, Noah; COOPER, Glinda. Identifying how an individual becomes a suspect: A needed addition to the innocence literature. *Wrongful Conviction Law Review*, v. 4, n. 1, p. 48-70, 2023. <https://doi.org/10.29173/wclawr90>
- BEECHER-MONAS, Erica. *Evaluating scientific evidence: An interdisciplinary framework for intellectual due process*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- BRAGA DAMASCENO, Fernando. A motivação do juízo fático-probatório. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 49, n. 354, p. 95-120, 2024.
- BRAGA DAMASCENO, Fernando. Pensando a qualidade do juízo fático-probatório: um modelo de evolução baseado no aprendizado com erros. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 1213-1256, 2023. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i3.900>
- BRAGA DAMASCENO, Fernando. *Direito probatório (stricto sensu): da valoração da prova*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.
- CALDERWOOD, L.; MCKAY, D. R.; STEVENAGE, S. V. Children's identification of unfamiliar voices on both target-present and target-absent lineups. *Psychology, Crime and Law*, v. 25, n. 9, p. 896-910, 2019. <https://doi.org/10.1080/1068316x.2019.1597090>
- CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicología Latinoamericana*, Bogotá, v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020. <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471>
- CECCONELLO, William Weber; FITZGERALD, Ryan J.; STEIN, Lilian Milnitsky. Efeitos do Alinhamento Justo e Similaridade de Rostos no Reconhecimento de Pessoas. *Psico-USF*, Campinas, v. 27, n. 1, p. 181-191, 2022. <https://doi.org/10.1590/1413-82712022270114>
- CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5312>. Acesso em: 15 mar. 2025.
- FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Valoração racional da prova*. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm. 2021.
- FONDEVILA, Gustavo; QUINTANA-NAVARRETE, Miguel. Determinantes de la sentencia: Detención en flagrancia y prisión preventiva en México. *Latin American Law Review*, Bogotá, v. 1, n. 4, p. 49-72, 2020. <https://doi.org/10.29263/lar04.2020.03>
- GASCÓN ABELLÁN, Marina. *Los hechos en el derecho: bases argumentales de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2010.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 23, n. 117, p. 263-286, 2015.
- GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. *Emociones sin sentimentalismo: sobre las emociones y las decisiones judiciales*. Lima: Palestra, 2020.
- JOKIĆ, Darko. Earwitness Identification – Types, Restrictions and Rules. *Journal of Criminology and Criminal Law*, v. 56, n. 1, p. 115-126, 2018.
- LEIPOLD, Andrew D. How the pretrial process contributes to wrongful convictions. *American Criminal Law Review*, v. 42, p. 1123-1165, 2005.
- MACAGNO, Fabrício; WALTON, Douglas. Common knowledge in legal reasoning about evidence. *International Commentary on Evidence*, v. 3, n. 1, article 1, 2005.
- NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *A prova no tribunal do júri: uma abordagem racionalista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- PASSANANTE, Luca. Motivazione della sentenza e accertamento della verità nel pensiero di Michele Taruffo. *Revista Italo-Española de Derecho Procesal*, Madrid, v. 1, p. 85-86, 2021. https://doi.org/10.37417/rivitsproc/vol_1_2021_08
- TAKEUCHI, Daniele Liberatti Santos. *Viés confirmatório e originalidade cognitiva: uma abordagem empírica a respeito do modelo ideal de admissibilidade da acusação no processo penal brasileiro*. Londrina: Thoth, 2024.
- TANAKA, James W.; FARAH, Martha J. The holistic representation of faces. In: PETERSON, M. A.; RHODES, G. (org.). *Perception of faces, objects, and scenes: Analytic and holistic processes*. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 53-71.
- TARUFFO, Michele. *Verdad, prueba y motivación en la decisión sobre los hechos*. México: Tribunal electoral del Poder Judicial de la Federación, 2013.
- TOSCANO JÚNIOR, Rosivaldo. *O cérebro que julga: neurociência para juristas*. Florianópolis: Emais, 2023.
- TWINING, William. Taking facts seriously. *Journal of Legal Education*, v. 34, n. 1, p. 22-42, 1984.
- WAGENAAR, Willem A.; KOPPEN, P. J. V.; CROMBAG, H. F. M. *Anchored Narratives: The Psychology of Criminal Evidence*. Hemel Hempstead, Hertfordshire: Harvester Wheatsheaf, 1993.

Recebimento: 30.01.2025. Aprovação: 12.03.2025. Última versão dos autores: 17.03.2025.